



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13160.720009/2012-91
ACÓRDÃO	2001-007.825 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE GUSTAVO VILLELA DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 80/85):

Para JOSÉ GUSTAVO VILLELA DE SOUZA, CPF nº 087.793.308-19, já qualificado nos autos, foi lavrada em 07/05/2012, a Notificação de Lançamento de fls. 04/11, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 17.544,73, sendo R\$ 8.543,41 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904), R\$ 6.407,55 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 2.593,77 de juros de mora calculados até maio/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 25/04/2009, relativa ao exercício financeiro de 2009, ano-calendário de 2008, quando foram apontadas as infrações, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 06/09, pelo fato de que, regularmente intimado, **o contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação:**

- dedução indevida de dependente, R\$ 4.967,64;
- dedução indevida de despesas médicas, R\$ 14.621,20;
- dedução indevida de pensão alimentícia, R\$ 18.000,00;
- dedução indevida de despesas com instrução, R\$ 5.184,58.

Cientificado do lançamento, apresentou impugnação (doc. fls. 2/3 e 60/63), em 28/06/2012, na qual explana, em síntese, o seguinte:

- Dedução indevida de dependentes: que os três dependentes relacionados são: a esposa, Veridiana de Paula Assis Michaelis Villela de Souza, e os dois filhos, Mariana Michaelis Villela de Souza e Guilherme Villela de Souza, conforme comprova documentos anexos (certidões de casamento e de nascimentos).
- Dedução indevida de despesa médica: os gastos declarados referem-se ao Plano de Saúde Bradesco Saúde da esposa, Veridiana de Paula Assis Michaelis Villela de Souza, e do próprio contribuinte, e Plano UNIMED dos filhos, Mariana Michaelis Villela de Souza e Guilherme Villela de Souza.
- Dedução indevida de pensão alimentícia: o valor se refere a pensão alimentícia em decorrência da separação do contribuinte e Márcia Haddad, ex-cônjuge, ocasião em que ficou estabelecido o pagamento para a filha, Rafaela Haddad Villela de Souza, através de depósitos em conta bancária.
- Dedução indevida com despesas de instrução: o valor declarado é relativo à instrução de Mariana Michaelis Villela de Souza e Guilherme Villela de Souza, filhos, cujos comprovantes anexa.

A documentação oferecida em conjunto com a impugnação foi analisada, em revisão de ofício pela DRF/Brasília /DF, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art.6º A, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.061, de 2010, no propósito de se observar a adequação desse(s) documento(s) aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, foram lavrados o Termo Circunstanciado de fls. 66/67 e Despacho Decisório de fl. 69, cientificado em 29/07/2016 (Edital de fl. 72), **cujas conclusões foram pela manutenção parcial exigência, com a exigência do imposto suplementar de R\$ 2.084,44, sujeito aos respectivos consectários legais.**

As justificativas da autoridade revisora, quanto à dedução indevida **de pensão alimentícia**, afirmam que o contribuinte apresentou apenas “Declaração de Pagamento” emitida por Márcia Haddad, ex-cônjuge, dando conta do recebimento de R\$ 18.000,00 do contribuinte. Deste modo, a declaração não foi considerada hábil para comprovar que se

trata de pagamento o ônus da pensão, quando foi exigido, por intimação, cópia de Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente referente à dedução declarada.

Relativo à **despesa médica**, aponta a autoridade revisora que o contribuinte apresentou documentação que comprova o pagamento tão-somente de R\$ 2.239,95 a título de despesa com Plano de Saúde UNIMED, ao passo que declarou um gasto de R\$ 2.366,95. Excesso de dedução glosado. Considerou comprovada a dedução da despesa médica com Plano de Saúde BRADESCO SAÚDE.

Considerou **comprovadas as deduções a título de dependentes e gastos com instrução**.

O contribuinte foi devidamente cientificado do Despacho Decisório de fls. 69, anteriormente mencionado, **não se manifestou**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis a título de despesa médica tão-somente os valores declarados e com apresentação dos comprovantes dos efetivos pagamentos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

A comprovação do ônus da pensão alimentícia para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda se faz, exclusivamente, através de Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente.

Cientificado da decisão em 08/06/2017 (fls. 88/89), o contribuinte, em 12/07/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 92/93), insurgindo-se parcialmente contra a manutenção do lançamento revisado, manifestando inconformidade contra a glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas, trazendo aos autos novo suporte comprobatório para justificar a correção da aludida dedução da verba alimentar levada ao ajuste anual. Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 94/135.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de

recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/JFA ocorreu, via postal por AR (fls. 88/89), em 08/06/2017 (quinta-feira) **no domicílio fiscal eleito pela Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição do nome do recebedor no local de destino (no caso o próprio contribuinte), além da certificação da data de entrega ocorrida em 08/06/2017, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorreu.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 09/06/2017 (sexta-feira), cujo trintídio encerrou-se impreterivelmente, em 10/07/2017 (segunda-feira). Assim, o recurso somente apresentado **em 12/07/2017** (fls. 92), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 08/06/2017 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona a contribuinte – deve-se contar a partir do primeiro dia útil subsequente ao início do prazo para interposição recursal, trintídio que encerrou no dia 10/07/2017.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 12/07/2017, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto